CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº114/2021

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus na Cidade do Salvador, regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta lei dispõe medidas destinadas à pessoas físicas e jurídicas para promover o eficiente enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente a pandemia do novo coronavírus na Cidade do Salvador.

Art. 2°. A vigência desta lei é temporária, sendo que a aplicação de suas normas ocorrerá durante o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus na cidade do Salvador.

Art. 3°. Para os efeitos desta lei, são considerados:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

III – bloqueio: suspensão total de atividades de todos os estabelecimentos situados em determinada localidade, com imposição de medidas de restrição e controle de circulação de pessoas em ruas, bairros, regiões ou na área total da cidade;

IV – serviços essenciais: aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população, conforme definição em regulamento;

V – estabelecimentos comerciais: espaços destinados a realização de atividades comerciais de qualquer natureza, incluindo escritórios situados ou não em prédios comerciais, livrarias, lojas, bares, restaurantes, padarias, delicatassens, academias, e demais locais cujas atividades a eles se assemelham;

VI – espaços de lazer: praças, teatros, cinemas, quadras e clubes esportivos e outros locais utilizados para a realização de entretenimento;

VII - espaços de uso coletivo: todos os espaços que possam ser utilizados por diversas pessoas ao mesmo tempo, a exemplo de praças, ruas, vias, avenidas, e, em especial para fins desta lei, os veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 4º. São princípios que deverão orientar e aplicação e interpretação das medidas previstas nessa lei:

I – primazia do direito à saúde e integridade física dos indivíduos;
II – proteção integral da saúde individual e coletiva;
III – dignidade da pessoa humana;
IV – prioridade para idosos, crianças e gestantes;
V – autotutela da administração pública;
VI – prevalência do interesse público em face do interesse privado;
VII – liberdade do exercício da atividade econômica e empresarial;
VIII – proporcionalidade.

Art. 5º Toda pessoa deverá colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus e/ou circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública municipal e estabelecimentos de saúde, inclusive da rede privada, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE MEDIDA

Art. 7° Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, além do previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderá ser adotado o seguinte:

I – medidas de segurança e higienização;

II – medidas para evitar aglomeração de pessoas

III – isolamento;

IV – quarentena;

V – bloqueio;

VI - determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas; ou tratamentos médicos específicos;

VII - estudo ou investigação epidemiológica;

VIII - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída na cidade do Salvador por rodovias, portos ou aeroportos, conforme recomendação técnica e fundamentada dos órgãos sanitários;

VII – outras medidas de natureza administrativa previstas em lei ou regulamento;

§ 1° As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2° Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família, conforme regulamento, cuja atualização das notícias deverá ser diária;

II - o direito a recebimento de tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Art. 3 °, do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo, conforme previsão na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Chefe do Executivo Municipal irá dispor sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos III, IV e V, do caput deste artigo.

SEÇÃO II
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E HIGIENIZAÇÃO

Art. 8º. É obrigatório, para toda a população, o uso de máscaras em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, assim como no interior de estabelecimentos comerciais, espaços de lazer, hospitais, clínicas, para evitar a disseminação do novo coronavírus.

Parágrafo único. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 9º. Fica estabelecido, como regra geral, o distanciamento mínimo de 1(um) metro entre pessoas quando da circulação em espaços abertos e na permanência do interior dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos hospitais, postos de saúde, UPAs e demais unidades de saúde, pois seguem regras próprias.

Art. 10º. Os proprietários e responsáveis por estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

I – criar um planejamento especial, diário e constante, de limpeza e higienização interna e externa dos estabelecimentos, e de todos seus espaços acessíveis ao público, por meio da desinfecção das superfícies, de forma a garantir a segurança

dos funcionários e consumidores, utilizando álcool gel 70%(setenta por cento) ou material de limpeza equivalente;

II – higienizar os sanitários constantemente e disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal;

III – exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público;

IV – fornecer à todos os funcionários os equipamentos individuais de proteção, como máscaras, álcool gel 70%(setenta por cento) e luvas, durante o horário de funcionamento;

V – disponibilizar no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, álcool gel 70%(setenta por cento) para higienização das mãos;

VI – manter fechadas as áreas de convivência, tais como salas de recreação, brinquedoteca e afins.

Art. 11. Além das medidas indicadas no Art. 10, os estabelecimentos comerciais deverão observar medidas prevista nesta lei, e, em caráter subsidiário, as regras sanitárias e de higienização estabelecidas pelos órgãos sanitários municipais e estaduais e pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 12. As instituições de ensino poderão funcionar na modalidade presencial ou realizar aulas por vídeo, na modalidade EAD – ensino à distância, desde que observadas as determinações previstas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13. Os bares, restaurantes e lojas poderão criar sistemas de entrega de seus produtos na casa dos clientes, de acordo com o seguinte:

§1º As pessoas responsáveis pela entrega de bens e produtos, deverão utilizar máscaras e luvas.

§2º Os estabelecimentos comerciais que utilizarem os serviços de entrega deverão adotar todas as cautelas necessárias para a segurança do consumidor, inclusive a utilização de embalagens ou recipientes fechados e devidamente higienizados.

Art. 14. A utilização de elevadores nos estabelecimentos e prédios comerciais deverá ser utilizado com redução em 50%(cinquenta por cento) de sua capacidade.

SEÇÃO III

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DAS MEDIDAS PARA EVITAR AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Art. 15. Os estabelecimentos comerciais e espaços de lazer deverão controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

I - observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), considerando a área total disponível para a circulação e o número de total pessoas, incluídos os funcionários, presentes no local;

II – manter o distanciamento de 1 metro (um metro) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;

III – realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

IV – permitir o acesso de somente 1 (uma) pessoa por família quando da realização de compras nos mercados, supermercados e hipermercados, padarias e delicatessens;

V – utilizar de aplicativos de celular e de seus próprios sites oficiais na internet para oferecer sistema de reserva de mesas, o qual deverá informar sobre a disponibilidade dos espaços a fim de evitar a formação de filas.

Art. 16. Aos estabelecimentos em funcionamento caberá fiscalizar e promover o cumprimento destas medidas, inclusive fixando cartazes expondo as regras de distanciamento, sob pena das sanções prevista nesta lei.

SEÇÃO IV
DO ISOLAMENTO, QUARENTENA E BLOQUEIO

Art. 17. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal irá regulamentar a forma de realização, o tempo de duração e as áreas de extensão do isolamento, da quarentena e do bloqueio.

Parágrafo único. O ato que determinar o bloqueio deverá dispor, especificamente, sobre o horário de funcionamento e o controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos de serviço essencial, indicando quais destes estarão em funcionamento, bem como determinar as regras de restrição de circulação de pessoas nas ruas e mediante o transporte coletivo ou individual, seja público ou privado.

Art. 18. Durante a vigência do isolamento, da quarentena e do bloqueio, está mantido o funcionamento de hospitais e farmácias, salvo determinação em contrário por decreto do Poder Executivo, editado em conformidade com o §1°, do Art. 7°, desta lei.

Art. 19. O desrespeito às regras da quarentena e do bloqueio representam falta de natureza grave, cabendo a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas nos termos desta lei.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO DE SUA APURAÇÃO

SEÇÃO I
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 20. O descumprimento das medidas previstas no Capítulo II representa infração leve, média ou grave, podendo ser aplicadas aos responsáveis advertência, multa, interdição temporária do estabelecimento e/ou outras medidas previstas em lei.

Art. 21. A advertência será aplicável nas infrações de natureza leve, servindo como uma repreensão escrita pelo descumprimento da norma, a fim de que o responsável compreenda a importância das medidas estabelecidas nesta lei.

Art. 22. As multas serão aplicadas nas infrações de natureza média e grave, e terão finalidade de desestimular a prática ilícita, bem como a sua reiteração e terão natureza tributária, podendo ser executadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 23. A interdição temporária do estabelecimento terá duração máxima de 60(sessenta) dias em um mesmo ano, sendo aplicável nas infrações de natureza grave, bem hipóteses previstas em lei, em especial quando as condições sanitárias do estabelecimento sejam incompatíveis com o seu funcionamento, ante a ausência de cuidados e proteção à saúde individual e coletiva..

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E DA SUA NATUREZA

Art. 24. São infrações de natureza leve, punidas com advertência, o descumprimento do previsto nos Art. 8°; Art. 9°; Art. 10°, incisos III e VI; Art. 13, §1°; Art. 14 e Art. 16.

Parágrafo único. A reincidência da mesma infração leve por 4(quatro vezes) ou de infrações distintas, por 6(seis) vezes, em um lapso temporal de 30(trinta) dias, representa uma infração média, cuja sanção está prevista nesta lei.

Art. 25. Representa infração de natureza média, o descumprimento do previsto no Art. 10°, incisos I, II, IV e V; Art. 13, §2° e Art. 15, sendo cabível a aplicação de multa de 1(um) a 15(quinze salários mínimos).

Art. 26. Representa infração de natureza grave o descumprimento das regras estabelecidas para a quarentena e o bloqueio, bem como o descumprimento do previsto no caput e parágrafos do Art. 14, sendo punível com multa de 10(dez) a 30(trinta) salários mínimos.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 27. O processo de apuração de infração aos dispositivos desta lei terá rito especial e aos responsáveis será garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 28. Tomando conhecimento da existência de infração, caberá a autoridade administrativa registrar e autuar o processo administrativo e realizar inspeção no local para averiguação do fato, podendo extrair fotografias, realizar filmagem, solicitar documentos e entrevistas com pessoas e funcionários durante a apuração do ocorrido.

Art. 29. Constatada a infração durante a vistoria, de imediato será entregue ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento a notificação da infração, contendo a narrativa objetiva dos fatos e indicação da infração ocorrida.

> Parágrafo único. Recebida a notificação o proprietário ou responsável pelo estabelecimento terá prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa, momento em que poderá apresentar documentos, fotografias, vídeos e tudo quanto for necessário para produzir as provas de suas alegações.

Art. 30. A autoridade administrativa, após recebida a defesa, poderá realizar diligências consideradas necessárias para o esclarecimento dos fatos e averiguação do alegado pela pessoa física ou jurídica atribuída da infração, no prazo máximo de 20(vinte) dias.

Art. 31. Após o prazo das diligências, se realizadas, ou após recebida a defesa, a autoridade administrativa terá o prazo até 20(vinte) dias para realizar o julgamento, acolhendo a defesa ou cominando a sanção respectiva, cujo resultado deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

> Parágrafo único. Na aplicação da sanção deverá ser levado em conta as circunstâncias concretas do ocorrido, o empenho e zelo do proprietário do estabelecimento em promover a segurança das pessoas, a reincidência das infrações, bem como o princípio constitucional da proporcionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

SEÇÃO IV
DO RECURSO

Art. 32. Aplicada a sanção, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, sem efeito suspensivo, no prazo de 20(vinte) dias.

Art. 33. Recebido o recurso caberá o seu julgamento em até 30(trinta) dias, podendo ser mantida a sanção ou anulada, sendo vedada a sua majoração.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Poderá o Chefe do Poder Executivo criar novas regras acerca do funcionamento dos estabelecimentos de que trata essa Lei, mediante decreto, inclusive determinar o fechamento do comércio, caso necessário e presente o interesse público.

Art. 35. A realização de eventos públicos ou particulares na cidade do Salvador, deverá observar regulamento do Poder Executivo.

Art. 36. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Salvador, 23 de março de 2021

CLAUDIO TINOCO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

No final de 2019 foi noticiado em todo o mundo o surto de contaminação de pessoas que tiveram alguma associação a um mercado de frutos do mar em Wuhan, por um novo vírus, que se especulava ser uma variação do coronavírus, tendo o mercado sido fechado para limpeza e desinfecção[1].

Com a expansão de pessoas contaminadas de proporção geométrica, causando a morte de milhares de pessoas de forma muito rápida, estudos confirmaram a suspeita, e então se verificou que se tratava de um novo coronavírus, que foi nomeada oficialmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Covid-19, em 11 de fevereiro, não estando claro ainda como ocorreu a mutação que permitiu o surgimento do novo vírus[2].

Ainda em dezembro a OMS emitiu alerta para a doença que contaminava pessoas de forma muito célere, e, nos meses seguintes casos foram identificados em diversos países como Itália, Portugal, Espanha,

1 Fonte: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/qual-e-a-origem-do-novo-coronavirus.ghtml, acesso em 18/05/2020.
2 Idem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Alemanha, Suíça, Holanda, Inglaterra, Nova Zelândia, Austrália, Rússia, EUA, Canadá, Argentina, e tantos outros, assim como o Brasil.

Atualmente, até 19/05/2020, segundo a OMS[3], existiam 4,7 milhões de casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus, com 316.169(trezentos e dezesseis mil, cento e sessenta e nove) mortes, sendo que os três países com maior número de casos, entre 18 e 19 de maio, foram os Estados Unidos (45.251), Rússia (9.263) e Brasil (7.938), e, neste mesmo intervalo de tempo, Estados Unidos (2.092), Brasil (485) e Inglaterra (160) registraram o maior número de novas mortes.

O novo coronavírus há alguns meses tem causado fortes impactos na vida de pessoas em centenas de países, alterando a forma de relações sociais, ante o necessário afastamento exigido para conter a proliferação da doença.

Diante desses fatos, com a chegada do novo coronavírus no Brasil e os resultados devastadores constatados, a União Federal declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus(COVID-19), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

No dia 06 de ferreiro de 2020, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas de emergência para o enfrentamento do novo Coronavírus(COVID-19).

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou, como pandemia na saúde, o surto pelo novo Coronavírus(COVID-19).

Com o surgimento do COVID-19 e a constatação do seu alto poder de proliferação e letalidade, foi necessária adoção de diversas medidas de precaução, inclusive de restrição do exercício de atividades profissionais/econômicas.

A Prefeitura Municipal de Salvador, por seu turno, também agiu de forma célere e eficiente, tendo até a presente data publicado três atos administrativos acerca do tema: Decreto nº 32.317, de 31 de março de 2020,

[3] https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/2020/05/19/coronavirus-oms-registra-4731458-casos-e-316169-mortes-no-mundo.htm

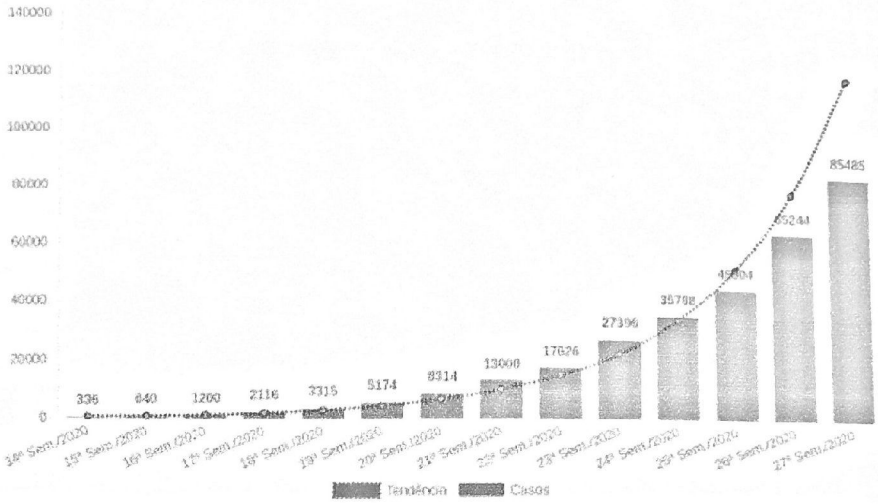
Decreto nº 32.332 de 07 de abril de 2020 e Decreto nº 32.326 de 03 de abril de 2020.

Na Bahia, segundo a Secretaria Estadual da Saúde[4], dos 391.292 (trezentos e noventa e um mil , duzentos e noventa e dois) casos suspeitos, 60.555(sessenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco) foram confirmados laboratorialmente, 1434(mil quatrocentos e trinta e quatro) confirmados clínico epidemiológicamente, 34.678(trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito) confirmados por teste rápido, 1.652(mil seiscentos e cinquenta e dois) estão sob acompanhamento em diversos municípios, tendo sido 194.329 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e nove) casos descartados e 98.644(noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro) casos estão em investigação.

Os gráficos abaixo, extraídos do Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde de 09/07/2020 demonstram como tem sido a evolução dos casos do novo coronavírus:

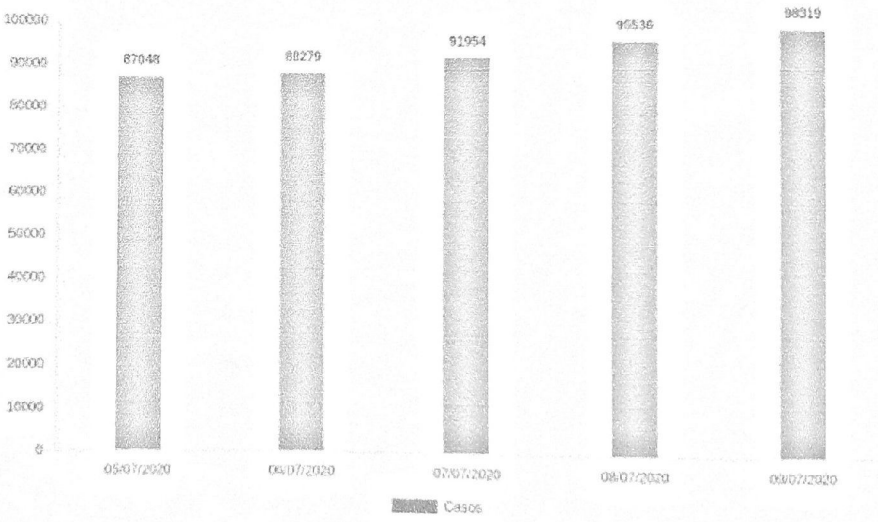
[4] Boletim Epidemiológico de 09/07/2020, disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/BOLETIM_ELETRONICO_BAHIAN_107__09072020-1.pdf

Figura 1. Distribuição do acumulado de casos confirmados por Covid-19 por semana epidemiológica Bahia, 2020.**



Na Figura 1, observa-se que da 14ª à 27ª semana epidemiológica houve um aumento do número de casos confirmados de COVID-19 na Bahia, com incremento de 25.341,96 % de casos nesse período.

Figura 2. Distribuição do acumulado de casos confirmados por Covid-19 por dia da semana epidemiológica atual Bahia, 2020.**



As informações e dados até hoje colhidas, evidenciam a necessidade de grande preocupação e cautela, a fim de realizar a efetiva proteção da saúde e vida da população em geral.

Por outro lado, como a vida das pessoas foi demasiada afetada, assim como as relações interpessoais, em decorrência de tantas mortes necessidade de imposição de medidas restritivas, por óbvio, a economia de todos os países tem sido afetada, com o fechamento e falência de inúmeras empresas e o crescimento acelerado do desemprego.

Com efeito, diversas empresas têm sido o impacto da crise financeira, pois estão há muitos meses de portas fechadas, sendo certo que o

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

crescimento do número de contaminados pelo COVID-19, tem sido em número muito inferior ao identificado em outras Capitais do país, assim como o número de mortos tem sido muito baixo. Esses dados trazem bases seguras para se afirmar que é plenamente possível a retomada de atividades, com as devidas cautelas, a fim de se alcançar um equilíbrio entre a defesa e proteção da vida humana e o exercício da atividade econômica e empresarial.

Com efeito, segundo os dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde de 09/07/2020, existem 98.319(noventa e oito mil, trezentos e dezenove) casos confirmados em toda a Bahia, sendo que entre os dias 08 e 09 de julho, em 24 horas, foram registrados 2.783 casos de Covid-19 (taxa de crescimento de +2,9%), 51 óbitos (+2,2%) e 2.548 curados (+3,8%), e o total de mortos no Estado, desde o início da pandemia equivale a 2.328(dois mil, trezentos e vinte e oito) pessoas

Segundo o citado Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde de 09/07/2020, Salvador possui 41.471(quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um) casos confirmados de pessoas contaminadas, sendo que 8.442(oito mil, quatrocentos e quarenta e dois) estão ativos, e os óbitos alcançam o número de 1.378(mil, trezentos e setenta e oito pessoas).

Observe-se que, segundo o IBGE[5], a capital soteropolitana possui 2.872.347(dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete) pessoas, ou seja: o total de contaminados representa 1,5%(um e meio por cento) da população, o total de contaminados ativos 0,2%(zero virgula dois por cento) da população), e a quantidade de óbitos 0,00047% da população.

Importante frisar que não se pretende de forma alguma menosprezar ou diminuir a importância da vida dos indivíduos, porém, os números evidenciam que as medidas adotadas pela Prefeitura de Salvador foram demasiada eficientes e que é possível retomar as atividades econômicas se adotadas cautelas rígidas e realizada a fiscalização, agregada a campanhas de conscientização da população.

Anguel Gurría, Secretário Geral da OCDE(Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) afirmou em entrevista concedida

[5] Fonte: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/salvador.html, acesso em 10/07/2020.

à BBC que o impacto econômico já supera a crise financeira de 2008 ou de 2001, o ocorrido após os ataques terroristas de 11 de setembro[6].

A fundação Getúlio Vargas estima que o PIB Brasileiro pode recuar em até 4,4%(quatro virgula quatro por cento) até o fim de 2020[7].

A análise do banco UBS[8], aponta que a taxa de desemprego medida pela Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua Mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), deve encerrar o ano em 12,5%, nos dados dessazonalizados. Em janeiro, a desocupação ficou em 11,2%, com 11,9 milhões desempregadas.

Segundo relatório da XP Investimentos de 14 de maio de 2020[9], existem diversos riscos à recuperação econômica, pois as medidas fiscais anunciadas poderiam ser limitadas em alcance, a tensão política abala ainda mais a confiança dos consumidores e empresários, e a pressão existente para a implementação de restrição parcial poderia agravar o quadro econômico e fiscal brasileiro.

Ainda de acordo com a instituição financeira, a retração econômica dos demais países do mundo foi maior do que o estimado, com surpresas negativas do PIB no primeiro trimestre de 2020, sendo que o processo de recuperação tende a ser mais lento do que o observado nas principais economias, sendo esperada uma deflação significativa. Agrega-se a isso elevado grau de incerteza sobre todas as variáveis implica uma constante revisão do cenário, de tal forma que as informações de curto prazo têm peso relevante.

O Instituto Fiscal Independente do Senado Brasileiro[10], estima que tais impactos econômicos continuarão a gerar efeitos pelos próximos 10(dez) anos, situação que, igualmente à crise sanitária e de saúde, merece atenção e preocupação por parte de toda a população.

[6] Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52002332
[7] Idem.
[8] Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/25/com-impacto-do-coronavirus-brasil-deve-voltar-a-ter-recessao-neste-ano.ghtml
[9] Disponível em: https://conteudos.xpi.com.br/economia/revisao-do-cenario-economico-efeitos-da-covid-19-e-deterioracao-do-cenario-se-intensificam/
[10] https://veja.abril.com.br/economia/coronavirus-economia-brasileira-pode-sofrer-impactos-por-mais-de-dez-anos/

É justamente com esse sentimento, tentando, na medida do possível, buscar um equilíbrio entre a proteção da saúde e da vida da população, e da necessidade de minimizar os impactos econômicos, e/ou buscar medidas para a sua recuperação, o quanto antes possível é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Observe-se que nos incisos do Art. 3°, foram elencados os princípios que deveriam nortear a interpretação e aplicação dos dispositivos previstos naquela norma, dentre os quais merece destaque os três primeiros: *primazia do direito à saúde e integridade física dos indivíduos, proteção integral da saúde individual e coletiva* e *dignidade da pessoa humana*, bem como o sétimo: *liberdade do exercício da atividade econômica e empresarial.*

Cumpre destacar que a ordem na qual foram indicados, evidencia a extrema relevância e a prioridade que se deve estabelecer quanto a proteção à vida e saúde individual e coletiva, não se podendo deixar de ter atenção, por outro lado, à necessidade de se proteger o livre exercício da atividade econômica e empresarial.

O presente Projeto, outrossim, resulta de uma pesquisa aprofundada acerca de medidas aplicadas e normas existentes em diversas cidades do Brasil e do mundo, cuja eficiência tem se evidenciado.

A pretensão deste Vereador, neste sentido, é apresentar o presente projeto para fomentar o debate nesta Câmara Municipal acerca de relevante tema: a continuidade da vida das pessoas nesta nova fase que necessitará a imposição de inúmeras restrições, através da regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e espaços de lazer, entre outros.

É de extrema relevância o cuidado e a proteção da vida e saúde das pessoas, porém não se pode deixar de buscar um equilíbrio ao ponto de que se criem outros problemas tão graves, como um impacto de elevada magnitude na vida financeira das pessoas, que possa comprometer a subsistência delas.

Mais uma vez é importante frisar que as próprias estatísticas oficiais do Governo do Estado acerca do crescimento de casos de contaminação por COVID-19 e do número de óbitos decorrentes desta enfermidade, comparados aos números do IBGE acerca do quantitativo da população, representam bases

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

firmes para defender o retorno das atividades comerciais, mediante a imposição de regulamentação e protocolos de segurança e rígida fiscalização, aliada à campanhas de conscientização, a fim de se alcançar o equilíbrio entre a proteção da saúde e vida humanas e a liberdade do exercício da atividade econômica.

Por tais motivos, analisados dados colhidos de órgãos sanitários e de saúde, notícias, normas, e informações sobre medidas adotadas nas mais diversas cidades de todo o mundo, é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Outrossim, por estar ele revestido de interesse público, é que se espera a apreciação e aprovação dos nobres pares.

Salvador, 23 de março de 2021

Claudio Tinoco

CLAUDIO TINOCO
Vereador